Folha 02
251/15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/15

Dispõe sobre a criação, organização e regulamentação da Procuradoria Geral do Município de Bertioga e da Carreira dos Procuradores Municipais, e dá outras providências.

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar cria e organiza a Procuradoria Geral do Município – PGM, definindo suas atribuições e regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município é instituição permanente, essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos Municipais.

§ 1º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal.

§ 3º O Procurador do Município, indispensável à Administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade de seu cargo à elevada função pública e social que exerce na defesa dos interesses do Município.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal, tem por chefe o Procurador Geral do Município.

§ 1º O cargo de Procurador Geral é de livre nomeação do Prefeito, preferencialmente, dentre os Procuradores efetivos do Município.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo aplica-se para todos os demais cargos de direção, chefia e assessoramento da Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º A Procuradoria Geral do Município equipara-se à Secretaria Municipal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I
Das Atribuições do Procurador-Geral do Município

Art. 5º São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - dirigir a Procuradoria Geral do Município, coordenando e orientando suas atividades e sua atuação;

II - apresentar informações ao Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;

III - desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente, podendo delegar estas atribuições;

IV - assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica do Município, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

V - representar institucionalmente o Prefeito junto aos Tribunais de Contas, bem como junto aos demais Tribunais;

VI - fixar a interpretação das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo, da Lei Orgânica do Município, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidas pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica;

VII - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos;

VIII - editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais;

06
251/15

IX – aprovar Súmulas elaboradas pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município, com entendimento pacífico de seu corpo técnico;

X - estimular o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;

XI - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município.

Seção II
Das Atribuições do Subprocurador-Geral do Município

Art. 6º Incumbe ao Subprocurador-Geral do Município:

I - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria Geral do Município;

II - dirimir os conflitos de atribuições entre Procuradores do Município.

Seção III
Das Atribuições dos Procuradores Efetivos do Município

Art. 7º Incumbe aos Procuradores efetivos do Município:

I - representar o Município judicialmente e extrajudicialmente;

II - exercer a consultoria jurídica do Município;

III - efetuar o controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;

IV - representar o Município perante os Tribunais de Contas;

V - zelar pelo cumprimento, na Administração Pública Direta, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres jurídicos da Procuradoria Geral do Município;

VI - efetuar, com exclusividade, a cobrança judicial e administrativa de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não na dívida ativa do Município, bem como o controle da sua legalidade e de qualquer outro crédito da Fazenda Pública;

VII - examinar previamente editais de licitações, emitindo pareceres;

VIII - elaborar ou examinar anteprojetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e minutas de decreto, bem como analisar, previamente, os Projetos de lei do Poder Legislativo com vista à sanção e ao veto do Prefeito;

IX - promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal, uniformizando as orientações jurídicas no âmbito do Município;

X - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais regras das Constituições Federal e do Estado de São Paulo, da Lei Orgânica do Município, das leis e atos normativos aplicáveis à Administração Direta;

XI - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como, a defesa e a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XII - orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XIII - participar de processos, sindicâncias, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares;

XIV - zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos em que tal se fizer necessário;

XV - propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente, as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

XVI - realizar, com exclusividade, o controle da legalidade de qualquer crédito da Fazenda Pública, inscrito ou não na dívida ativa do Município;

XVII - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento interno estabelecido por Decreto.

CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I
Dos Órgãos de Direção Superior e Administração da Procuradoria Geral do Município

Art. 8º A Administração da Procuradoria Geral do Município conta com as seguintes unidades subordinadas, nos termos da legislação própria que disciplina a estrutura administrativa no âmbito municipal:

06
251/15

I – Subprocuradoria Geral do Município – SPG, nela compreendidas:

a) Seção da Procuradoria – PROC;

b) Seção da Técnica Legislativa - SETL;

c) Seção de Consultoria Jurídico-Administrativa – SCOJ;

II – Seção de Defesa do Consumidor – PROCON – SEDC;

III – Setor de Comissão Processante – COPIAS;

IV – Setor de Expediente – PGEXP.

Seção II
Dos Órgãos Auxiliares

Art. 9º Compõe a estrutura dos órgãos auxiliares os seguintes cargos que desde já ficam criados:

I - 10 (dez) cargos de Analista de Procuradoria;

§ 1º A estruturação, organização e as atribuições dos órgãos auxiliares serão disciplinadas por decreto.

§ 2º Os cargos acima descritos vinculam-se exclusivamente ao exercício das funções da Procuradoria Geral do Município, para assessorar cada Procurador do Município no desempenho do disposto no artigo 32, inciso VI desta Lei.

§ 3º Além dos cargos acima descritos, também compõem a estrutura da Procuradoria Geral do Município, para assessorar cada Procurador do Município, no desempenho do constante no artigo 32, inciso VI desta Lei, os estagiários de direito, contratados mediante Convênio, firmado nos termos da Lei Federal n. 11.788/2008.

Seção III
Do Conselho da Procuradoria Geral do Município

Art. 10. Fica criado o Conselho da Procuradoria Geral do Município, integrado pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo Subprocurador Geral e por 03 (três) Procuradores efetivos do Município, escolhidos em eleição pelos respectivos pares, com mandato de 02 (dois) anos, na forma estabelecida no Regimento Interno da PGM.

Parágrafo único. Nas deliberações do Conselho, o Presidente terá direito apenas ao voto de desempate.

Art. 11. Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município:

I - pronunciar-se sobre toda e qualquer matéria de interesse dos integrantes da carreira de Procurador do Município que lhe seja encaminhada;

II - participar da organização e realização de concursos públicos para provimento de cargos de Procurador do Município;

III - sugerir e deliberar sobre alterações na estrutura da Procuradoria Geral do Município e respectivas atribuições;

IV- conhecer de notícia de afronta ou desrespeito sofridos por Procurador do Município no exercício regular de suas funções, propondo a quem de direito o desagravo cabível e demais medidas, conforme recomende a matéria;

V - elaborar as súmulas da jurisprudência administrativa;

VI - acompanhar os processos de avaliação de estágio probatório e a avaliação periódica de desempenho e de promoção dos Procuradores do Município, ressalvado a situação em que se tratar de avaliação própria, caso em que será considerado impedido;

VII - julgar definitivamente os recursos relativos ao estágio probatório e à promoção e à avaliação periódica de desempenho;

VIII - elaborar os regulamentos previstos nos artigos 55, §3° e 60, parágrafo único desta Lei e submetê-los à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 12. Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, contados do primeiro dia útil posterior à ciência formal do ato.

Parágrafo único. O recurso será interposto diretamente pelo Procurador do Município ou por seu mandatário regularmente constituído.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAPRODUTIVIDADE

Seção I
Disposições Gerais

Art. 13. As atribuições das áreas especializadas de atuação entre os Procuradores efetivos do Município serão definidas pelo Regimento Interno da PGM.

Art. 14. Os Procuradores do Município serão indicados para participarem de comissões de trabalho e para prestar assessoria jurídica em reuniões técnicas de trabalho, específicas de sua área de atuação.

Seção II
Da Produtividade e Eficiência

Art. 15. O trabalho do Procurador do Município será avaliado mediante critérios de produtividade e eficiência, em face da natureza de suas atividades.

Art. 16. O controle de produtividade e eficiência dos Procuradores do Município será realizado através dos registros de andamento de processos judiciais e administrativos, sempre levando em conta a complexidade e natureza das questões submetidas à análise, defesa e estudos, em conformidade ao Regimento Interno da PGM.

Art. 17. É vedado o controle de ponto no exercício da Advocacia Pública.

LIVRO II
DO ESTATUTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I
DA CARREIRA

CAPÍTULO I
DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 18. O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á na referência inicial e dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria Geral do Município, através do Conselho da Procuradoria Geral com a participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º São requisitos para ingresso no cargo:

I - ser brasileiro;

II - estar inscrito como Advogado na OAB;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde física e mental;

VI - possuir conduta ilibada e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função;

VII - comprovar o exercício de atividade jurídica por, no mínimo, 02 (dois) anos;

VIII - apresentar declaração de bens.

Art. 19. O edital de abertura para ingresso no cargo de Procurador do Município indicará, obrigatoriamente, os programas sobre os quais versarão as provas, os critérios para avaliação dos títulos e o prazo para as inscrições, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O concurso deverá ser divulgado com a publicação do edital de abertura, na íntegra, no Boletim Oficial do Município e, por extrato, em jornal de circulação local e na região.

Art. 20. Aos candidatos deficientes será reservado percentual de cargos, nos termos da Constituição Federal e da lei.

Art. 21. Encerrado o concurso de ingresso, a Comissão divulgará o resultado, que será homologado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 22. A nomeação dos candidatos aprovados no concurso de ingresso na carreira de Procurador do Município, obedecida rigorosamente à ordem de classificação, será feita na referência inicial pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Nomeado, o candidato aprovado deverá tomar posse e entrar em exercício nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.

CAPÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 23. A posse dos Procuradores do Município será dada pelo Prefeito, em sessão solene, mediante assinatura de termo de compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo e de cumprir a Constituição Federal e as Leis.

§ 1º No ato de posse, o Procurador do Município prestará o seguinte compromisso: "Prometo servir ao Município de Bertioga na tutela do interesse público municipal".

§ 2º No ato da posse o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

§ 3º O Procurador do Município será lotado na Procuradoria Geral do Município.

§ 4º Não comparecendo à sessão solene, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse, no prazo legal, no Gabinete da Procuradoria Geral do Município.

Art. 24. O Procurador do Município é efetivo desde a posse, submetendo-se à avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório, alcançando a estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 25. A promoção consiste na elevação do Procurador do Município de um nível para outro imediatamente superior da carreira.

Parágrafo único. As promoções serão processadas pelo Conselho da Procuradoria Geral, segundo critério de merecimento e tempo de serviço.

Art. 26. A promoção do Procurador do Município dar-se-á de acordo com a previsão orçamentária anual e a disponibilidade financeira, que assegurará, para cada exercício financeiro, recursos suficientes visando à:

I - promoção por merecimento (promoção vertical);

II - promoção por tempo de serviço (promoção horizontal).

§ 1º As verbas destinadas à promoção deverão ser objeto de rubricas específicas na lei orçamentária.

§ 2º Os recursos previstos em orçamento para a promoção dos Procuradores do Município serão distribuídos de acordo com a massa salarial do cargo.

Art. 27. Os processos de promoção dos Procuradores do Município ocorrerão nos termos desta Lei, tendo seus efeitos financeiros no mês seguinte à aprovação nos respectivos processos, devendo ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

11
251/15

Art. 28. A nomeação para cargo em comissão ou função gratificada junto ao Executivo Municipal, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controladas pelo Município não prejudicará a contagem de tempo para os interstícios necessários para promoção.

Art. 29. Para fins de promoção por merecimento fica instituído o sistema de avaliação de desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público, aprimoramento da cultura jurídica, valorização do Procurador do Município, aferição da competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais.

Seção II
Da Promoção Vertical ou Por Merecimento

Art. 30. Promoção vertical ou por merecimento é o mecanismo de evolução funcional anual, privativo dos Procuradores do Município efetivos, após aprovação em avaliação periódica de desempenho pelo Conselho da Procuradoria Geral.

§ 1º A promoção vertical implica em acréscimo pecuniário de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o vencimento básico do Procurador do Município.

Art. 31. A avaliação periódica de desempenho será realizada bienalmente por meio de processo sistemático de aferição do desempenho do Procurador do Município e compreenderá:

I - Dimensão Institucional, compreendidas as competências que contribuam para o desenvolvimento da Procuradoria Geral do Município;

II - Dimensão Funcional, compreendidas as competências que geram impacto nos processos e formas de trabalho e contribuam para aprimoramento da cultura jurídica;

III - Dimensão Individual, compreendidas as competências que apareçam nas atitudes e comportamentos, como diferencial do servidor.

Parágrafo único. A avaliação periódica de desempenho compreenderá o período entre os meses de janeiro a dezembro do biênio avaliado, devendo a primeira promoção por merecimento ser iniciada no ano seguinte à promulgação desta lei.

Art. 32. O sistema de avaliação periódica de desempenho será regulamentado por Decreto, devendo ser atendidos os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei específica:

I - interstício de 02 (dois) anos, para promoção vertical, respectivamente, entre uma promoção e outra, sendo a primeira promoção atingida automaticamente com a aprovação do estágio probatório;

II - não possuir faltas injustificadas durante o interstício;

III - não possuir condenação em processo administrativo disciplinar com trânsito em julgado na esfera administrativa no interstício;

IV - cumprir prazos relacionados aos processos judiciais e administrativos;

V - frequência em cursos de aperfeiçoamento anuais com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, isoladamente ou em sua somatória, acompanhados de relatório de aproveitamento;

VI - garantir o andamento de no mínimo 70% (setenta por cento) dos processos judiciais e administrativos, distribuídos individualmente no prazo de até 03 (três) meses, desde que atendidos as condições estabelecidas no artigo 9º desta lei ("Dos órgãos auxiliares").

Parágrafo único. O não atendimento do previsto no artigo 9º (órgãos auxiliares) implica na desconsideração da utilização do critério descrito no inciso anterior.

Art. 33. Na promoção vertical o Procurador do Município progride por níveis "I" a "X", na forma da tabela de salário que constitui o Anexo I, alterável sempre que nova Lei alterar remuneração dos servidores municipais.

§ 1º O Procurador do Município já ocupante de cargo efetivo, em exercício ou aposentado, na data da entrada em vigor desta Lei será enquadrado na tabela do Anexo I de acordo com o nível de promoção vertical que apresentar no momento da entrada em vigor desta lei.

Seção III
Da Promoção Horizontal ou Por Tempo de Serviço

Art. 34. Promoção horizontal ou por tempo de serviço é a evolução funcional em carreira dentro do posto de trabalho constante e contados na tabela do Anexo I e a cada interstício de 03 (três) anos.

§ 1º A promoção para cargo superior implica em acréscimo pecuniário de 5% (cinco por cento), que incidirá sobre o vencimento básico do Procurador do Município.

§ 2º Na promoção horizontal o Procurador do Município progride das letras "A a J", na forma da tabela de salário do Anexo I.

§ 3º O Procurador do Município já ocupante de cargo efetivo, em exercício ou aposentado, na data de entrada em vigor desta Lei será enquadrado na tabela do Anexo I de acordo com o nível de promoção horizontal que apresentar no momento da entrada em vigor desta lei.

TÍTULO II
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS, DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS, DAS NORMAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

Seção I
Dos Deveres

Art. 35. São deveres funcionais dos Procuradores do Município, além de outros previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e nas Leis:

I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - zelar pelo respeito aos demais Procuradores do Município;

IV - atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, testemunhas, servidores e auxiliares;

V - desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII -indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;

VIII - observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;

IX - resguardar o sigilo sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;

Fls. 14
251/15

X - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;

XI - prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da Instituição;

XII - comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela Instituição.

Seção II
Das Proibições

Art. 36. Fica vedado aos Procuradores do Município:

I - exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

IV - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

V - coagir ou aliciar servidores no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

Parágrafo único. O exercício da advocacia privada pelos Procuradores do Município fica vedado para as causas em que, por lei ou em razão do interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Art. 37. Ressalvadas as exceções previstas na Constituição e do disposto no art. 36, inciso I, desta Lei, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção III
Dos Impedimentos

Art. 38. É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processos judiciais ou administrativos:

I - em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;

II - em que atuou como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

IV - nos casos previstos na legislação processual.

Art. 39. O Procurador do Município não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral ou afim até o terceiro grau.

Art. 40. O Procurador do Município declarar-se-á por suspeito quando:

I - houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 41. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos de suspeição, para que este os acolha ou os rejeite, conforme o caso.

Art. 42. Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstas nesta seção.

Parágrafo único. Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato a seu substituto legal, para os devidos fins.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS

Seção I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 43. O vencimento é a retribuição pecuniária básica e inicial pelo exercício do cargo público, fixada em Lei, e é irredutível.

16
251/15

Art. 44. Remuneração é o conjunto do vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias, pessoais ou em função do cargo, incorporadas ou não, paga a cada mês ao Procurador do Município.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração, para os efeitos do disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, as seguintes vantagens:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - honorários advocatícios;

IV - indenizações.

Art. 45. Salvo por imposição legal ou decisão judicial nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Seção II
Das Vantagens

Art. 46. Além do vencimento, poderão ser pagas ao Procurador do Município as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III – adicionais.

§1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, salvo exceção indicada nesta Lei Complementar.

Art. 47. É assegurada aos Procuradores do Município efetivos a percepção dos honorários advocatícios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 48. Ao Procurador do Município que, por determinação superior, deslocar-se temporariamente do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, será concedido, além das despesas com transporte, diária a título de indenização das despesas com alimentação e pousada, e cujo valor e condições para concessão serão estabelecidos em regulamento, e não se incorporarão ao vencimento.

Art. 49. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidos aos Procuradores do Município as seguintes gratificações, adicionais e verbas, além de outras instituídas por Lei específica:

I - gratificação natalina;

II - gratificação por nível superior;

III – adicional de produtividade fiscal;

IV – adicional por representação e consultoria jurídica;

V - adicional por tempo de serviço;

VI - adicional de férias.

Art. 50. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o Procurador do Município fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 51. A gratificação natalina será paga também aos Procuradores do Município nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.

Art. 52. Será concedido adicional da sexta parte, nos termos da Lei Complementar nº 90/2012.

Art. 53. Fica instituído o Adicional de Produtividade Fiscal (APF), vantagem individual e variável, apurada mensalmente, nos termos do artigo 55, desta Lei.

Art. 54. O Adicional de Produtividade Fiscal será concedido aos Procuradores efetivos do Município, quando em efetivo exercício do cargo, não incidindo nos casos de afastamento ou licenças e, tem por pressuposto o aprimoramento da cobrança da dívida ativa, visando estimular o crescimento real da receita municipal.

Art. 55. Os critérios para aferição e cálculo do Adicional de Produtividade Fiscal far-se-á:

I - pela avaliação individual, mediante a atribuição de pontos ao Procurador efetivo do Município, no exercício de suas atribuições de cobrança judicial ou administrativa, dos débitos inscritos em Dívida Ativa, a ser definido em regulamento.

§ 1º Para efeito de cálculo do Adicional de Produtividade Fiscal, fica determinado o Ponto de Produtividade Fiscal (PPF), no valor de 0,015 (quinze milésimos) vezes a referência salarial inicial da carreira de Procurador A I.

§ 2º O valor do Ponto de Produtividade Fiscal (PPF) será atualizado por motivo de aumento geral concedido ao servidor municipal, no mesmo percentual, aplicado sobre o vencimento base de referência.

§ 3º O regulamento previsto no inciso I deste artigo será estabelecido pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município e submetido à aprovação do Prefeito Municipal, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei.

Art. 56. O Adicional de Produtividade Fiscal será calculado mensalmente e paga no mês subsequente ao da sua apuração, juntamente com as demais verbas remuneratórias do Procurador efetivo do Município.

Art. 57. O Adicional de Produtividade Fiscal incide sobre o décimo terceiro vencimento e sobre as férias, pela média aritmética dos valores efetivamente percebidos no exercício.

Art. 58. Será pago aos Procuradores do Município adicional de remuneração sobre o salário base do cargo, a titulo de gratificação, por curso superior, não cumulável com outra de mesma natureza, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.

Art. 59. Fica instituído o Adicional por Representação e Consultoria Jurídica (ARC) aos Procuradores efetivos do Município em efetivo exercício de suas atribuições legais, não incidindo nos casos de afastamentos e licenças.

Art. 60. O Adicional por Representação e Consultoria é vantagem individual e variável vinculada à efetiva atuação de consultoria, assessoria e representação judicial do Município.

Parágrafo único. O Adicional por Representação e Consultoria de que trata o *caput* deste artigo, será regulamentado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Município e submetida à aprovação do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes normas:

I - instituição de mecanismo de pontuação, com base na produção qualitativa e quantitativa mensal da atividade de consultoria, assessoria e representação judicial do Município, com a escala de valores e correspondentes percentuais pela incidência sobre o vencimento referência;

19
251/15

II - para efeito de cálculo do adicional de representação e consultoria, fica determinado o valor de cada ponto unitário correspondendo à 0,015 (quinze milésimos) vezes a referência salarial da carreira de Procurador A I;

III - o adicional de representação e consultoria será calculado sobre o número de pontos efetivamente alcançado pelo Procurador;

IV - o mecanismo de pontuação estabelecerá parâmetros de acréscimo e parâmetros de decréscimo de pontuação;

V – o Adicional por Representação e Consultoria será mensalmente apurado.

Art. 61. O Adicional de Produtividade Fiscal e o adicional de representação e consultoria serão incorporados aos proventos de aposentadoria e às pensões pagas aos pensionistas do Procurador efetivos do Município, na razão de um décimo (1/10) da média aritmética dos valores efetivamente percebidos em cada exercício, por ano de serviço, limitando-se a incidência, ao máximo de 10 (dez) anos de serviço prestado.

Art. 62. O adicional por tempo de serviço é devido aos Procuradores do Município à razão de 1% (um por cento) por cada ano de serviço público prestado, e incidirá sobre o vencimento, na forma definida nesta Lei, incorporando-se definitivamente a ele.

Parágrafo único. O Procurador do Município fará jus ao adicional a partir do mês em que completar cada ano de serviço, independentemente de requerimento.

Seção III
Das Férias

Art. 63. O Procurador do Município fará jus a 30 (trinta) trinta dias consecutivos de férias, segundo escala preestabelecida, vantagem que poderá ser acumulada até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, regulamentadora de profissões, em sentido contrário.

§ 1º O período aquisitivo de férias é de 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º O período de férias será reduzido de um terço se o Procurador do Município, durante o período aquisitivo, tiver mais de 15 (quinze) faltas não remuneradas ao serviço.

§ 3º Não terá direito a férias o Procurador do Município que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença por tempo superior a 120 (cento e

20
251/15

vinte) dias, excetuando-se a licença à gestante e em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional.

§ 4º As férias do Procurador do Município não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a 15 (quinze) dias.

Art. 64. O valor do adicional de férias corresponderá a 100% (cem por cento) do valor obtido nos termos do *caput* do art. 65, da Lei Municipal nº 129/95.

Art. 65. O pagamento da remuneração das férias será efetuada até 02 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo Procurador do Município.

§ 1º É facultado ao Procurador do Município converter as férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 66. As férias somente poderão ser interrompidas por justificado motivo de superior interesse público.

Art. 67. Em caso de exoneração, demissão, disponibilidade ou aposentadoria, serão indenizados ao Procurador do Município os períodos de férias cujo direito tenha adquirido, inclusive proporcionalmente em relação ao tempo de serviço que exercer ao último período aquisitivo, computando-se o adicional de férias.

Seção IV
Das Licenças

Art. 68.
Conceder-se-á ao Procurador do Município licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade político-partidária;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - licença maternidade.

21
251/15

Parágrafo único. Aplicam-se às licenças as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga.

Seção V
Dos Afastamentos

Art. 69. O Procurador do Município estável poderá afastar-se do cargo para:

I - exercer outro cargo, emprego ou função pública fora da Instituição, mediante processo de cessão, nos termos de legislação própria aplicável aos casos;

II - qualificar-se profissionalmente em área de interesse da Administração Pública, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e ouvido o superior hierárquico a que estiver imediatamente subordinado;

III - exercer cargo de direção em entidade sindical ou órgão de representação classista a que faz parte, desde que a entidade ou órgão represente no mínimo 80% (oitenta por cento) da classe.

§ 1º Os afastamentos previstos neste artigo somente ocorrerão depois da autorização e da expedição de ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de vencimentos, exceto quanto aos honorários advocatícios que não serão devidos em nenhuma das hipóteses previstas neste artigo.

§ 3º O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para progressão por merecimento nos casos dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 70. O Procurador do Município que concorrer a mandato público eletivo será licenciado na forma da legislação eleitoral, com a aplicação das disposições contidas na Constituição Federal.

Art. 71. Eleito, o Procurador do Município ficará afastado do exercício do cargo a partir da posse.

Art. 72. O afastamento para qualificação profissional, no país ou no exterior, será disciplinado por ato do Prefeito do Município, observados as seguintes normas:

§ 1º O Procurador do Município estável poderá afastar-se por 02 (dois) anos, prorrogáveis 01 (uma) vez por igual período;

§ 2º O pedido de afastamento conterá minuciosa justificativa de sua conveniência; e

§ 3º O interessado deverá comprovar a frequência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

Art. 73. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o Procurador do Município estiver afastado de suas funções em razão de:

I - férias;

II - licenças previstas no art. 69, incisos I a III desta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, salvo a de caráter especial para tratar de interesses particulares;

III - designação do Procurador Geral do Município para o exercício de atividade relevante para a Instituição;

IV - exercício de cargos ou de funções de direção de entidade representativa de classe, na forma desta Lei Complementar;

V - qualificação profissional, na forma desta Lei Complementar;

VI - prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral; e

VII - outras hipóteses definidas em lei.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 74. Os Procuradores do Município exercem função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando de todas as prerrogativas inerentes à Advocacia Pública e das seguintes:

I – estabilidade, após 03 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo após o trânsito em julgado de sentença judicial e de processo administrativo-disciplinar, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

II - irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na Constituição Federal; e

III - autonomia funcional em todas as suas posições técnico-jurídicas.

Art. 75. Aos Procuradores do Município ativos será concedida carteira de identidade funcional oficial.

Art. 76. Aos Procuradores do Município, além das prerrogativas das carreiras de Estado, da Advocacia Pública, é assegurado:

I - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II - examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

III – receber o auxílio ou colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar; e

IV - integrar organismos estatais afetos à sua área de autuação, quando solicitado;

V - a Procuradoria Geral e seus Procuradores do Município terão, dentro de suas áreas de competência, precedência sobre os demais setores administrativossempre que necessária à defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal;

VI - à Procuradoria Geral do Município serão destinados recursos prioritáriospara realização de suas atividades, devendo atuar de forma integrada com os demais órgãos da Administração Pública, inclusive com compartilhamento de cadastros e de informações para o bom desempenho de suas funções.

Art. 77. O Procurador do Município não poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que oficie ou deva oficiar, exceto impedimento, férias, licenças, afastamento motivado, observado o disposto nesta Lei Complementar, nem transferido *ex-officio* para outras Secretarias.

Art. 78. O exercício da advocacia judicial e extrajudicial pelos integrantes da carreira de Procurador do Município prescindirá de instrumento de mandato.

Art. 79. As garantias e prerrogativas dos membros são inerentes ao exercício do cargo e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas aqui previstas não excluem outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS DISCIPLINARES

29
251/15

Seção I
Das Infrações

Art. 80. Constituem infrações disciplinares:

I - violação de vedação constitucional ou legal;

II - acumulação proibida de cargo, função ou empregos públicos;

III - abandono de cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou 60 (sessenta) intercalados, no período de 12 (doze) meses;

IV - cometimento de crimes contra a administração e a fé pública; e

V - descumprimento dos deveres funcionais.

Seção II
Das Sanções e suas Aplicações

Art. 81. Aos Procuradores do Município aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga quanto às sanções e processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA

Art. 82. O Procurador do Município será aposentado em conformidade com os dispositivos constitucionais e nos termos e condições estabelecidos na legislação previdenciária do Município.

Art. 83. As despesas decorrentes desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se subsidiariamente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bertioga, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 27 de março de 2015. (PA n. 5160/14)

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que "*Dispõe sobre a criação, organização e regulamentação da Procuradoria Geral do Município de Bertioga e da Carreira dos Procuradores Municipais, e dá outras providências*", pelos seguintes motivos:

> ***"Não há advocacia mais nobre que a advocacia de Estado. Na organização do poder político, o Município vem antes do Estado e o Estado vem antes da União. Portanto, não há advocacia mais nobre que a advocacia municipal, antes de tudo".*** *(in "Relevância da advocacia pública para o Estado Democrático de Direito", Professor Cezar Saldanha Souza Junior, I Congresso de Direito Municipal – A Federação e as Políticas Públicas em Debate, realizado de 26 a 29 de junho de 2007, em Porto Alegre - RS)*

O elevado patamar que foi conferido à Procuradoria Geral do Município (PGM) pelos artigos 76, da Lei Orgânica do Município e o agigantamento de suas funções ao longo das últimas duas décadas, impõem a necessidade do estabelecimento de uma proposta estruturante para as atividades técnico-jurídicas deste Município, permitindo aos profissionais do Direito uma atuação dentro de modernas bases de gestão.

É cediça a compreensão de que o caráter estratégico da PGM e da Advocacia Pública deste Município estão na base de sustentação da totalidade das políticas públicas, o que reclama constantes saltos de qualidade nas relações de gestão dos órgãos jurídicos estatais. Além disso, as discussões nacionais, regionais e locais sobre a reforma administrativa passam, necessariamente, pela modernização das estruturas jurídicas da Administração, a fim de que haja um enfrentamento consequente dos desafios do Estado Democrático de Direito para uma consecução eficaz das políticas públicas.

Assim, com o objetivo de oferecer resposta aos novos e crescentes desafios que a descentralização da Federação Brasileira promove inapelavelmente, apresentamos o presente Projeto de Lei Orgânica da PGM, nos moldes reclamados pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

A diretriz fundante da proposição é o fortalecimento das estruturas jurídicas deste Município, reservando à PGM, além de um regime jurídico próprio, funções institucionais e competências específicas, ou seja, com o Projeto de Lei Complementar em questão pretende-se regrar e organizar, de modo amplo, a análise das questões técnico-jurídicas desta Municipalidade, propiciando, inelutavelmente, significativo aumento na eficácia das ações desenvolvidas, tanto na defesa judicial quanto na consultoria e assessoramento jurídico no âmbito administrativo.

Sobreleva destacar que a nova organização propiciará o necessário aperfeiçoamento técnico, com o estabelecimento de canais de discussão integral e de unificação de praxes administrativas. Merece registro, ademais, que a organização proposta tende à eliminação da superposição de tarefas ou atribuições, tão frequentes quanto indesejáveis na gestão da coisa pública.

As alterações constitucionais que se encontram em andamento e os entendimentos jurídicos que delas decorrem demonstram a impossibilidade de manutenção das carreiras típicas de Estado, como são as jurídicas por força de comando constitucional, dentro de um único quadro geral de todos os servidores, como hoje se mantém estruturado no Município de Bertioga. Se, por um lado, compreende-se a formulação de um conjunto de regras gerais, que devam ser aplicadas uniformemente a todos os servidores públicos municipais, por outro, inviável não reconhecer as especificidades e peculiaridades das carreiras jurídicas,que estão a exigir, para a própria melhoria das relações institucionais e da prestação do serviço público, uma individuação de tratamento. Assim, outra diretiva de central importância do projeto é o alinhamento entre as carreiras jurídicas, de modo unívoco, com as atribuições e demais dispositivos pertinentes às carreiras típicas de Estado. Impende registrar que tal sistemática reflete as tendências nacionais das carreiras jurídicas dos entes federados em todas as suas esferas, com estabelecimento de uma relação de equilíbrio entre atribuições e obrigações, democracia e responsabilidade, valorização e deveres, objetivando, sempre, a melhoria de eficiência e eficácia na prestação dos serviços jurídicos, e assim, tratamento condigno ao administrado e o aprimoramento da gestão pública.

Cumpre ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em apreço traz incrementos significativos às atividades da Procuradoria Geral do Município, estrutura essa que, dado seu caráter estratégico, necessitam de constante aprimoramento.

Outro elemento fundante do projeto é o estabelecimento de um sistema eficaz de aumento e controle de produtividade para obtenção de resultados de melhoria na qualidade dos serviços prestados pelos órgãos jurídicos da Administração Pública e que devem ser obtidos com a participação, comprometimento e responsabilidade de todos os agentes do sistema.

Os parâmetros de melhoria são metas quantificáveis de acordo com as diretrizes modernas de gestão pública. Para cada diretriz são estabelecidos indicadores de medição, garantindo-se, via de consequência, uma aferição de resultados positivos e não apenas de esforço.

A sistemática proposta não envolve incremento salarial linear, mas sim, a concepção de um sistema de acompanhamento e medição das atividades, de forma a obter melhoria significativa na qualidade e na agilidade dos serviços desenvolvidos pela PGM, com repercussão direta ao Poder Público e a sociedade com um todo.

Destacamos ainda, que os advogados públicos, em decorrência da dinâmica nas multiplicações das ideias, leis e regulamentos,muitos deles inovadores, têm atuado de forma a dar efetivação aos projetos políticos eleitos pelo Legislativo e decididos pelos Governadores, buscando soluções legais que atendem e protegem os gestores da administração pública na concretização de tais projetos.

É indubitável que os advogados públicos operam sempre e inexoravelmente na obtenção de significativos acréscimos de valores ao erário: (a) na tarefa de cobrança da dívida ativa e ou das demais dívidas e valores devidos ao Poder Público, (b) na defesa judicial ou extrajudicial que evita que o Ente Público seja condenado a pagar valores, ou, ainda, (c) naqueles casos que envolvem obrigações de fazer ou não fazer (hipóteses que, no setor público, podem afetar sensivelmente as ações de planejamento e execução das políticas públicas e, nos casos mais graves, sérias perdas orçamentárias), ou, por fim, (d) nos casos em que inevitável a condenação, há significativa diminuição de valores a serem repetidos aos particulares.

A proposição que ora submetemos à consideração dos nobres Vereadores é a culminância de um projeto que pretende uma PGM para o futuro e que se pauta, fundamentalmente, pela necessidade de superação do vezo burocrático e pelo convencimento de que a reforma administrativa está condicionada à reforma na mentalidade dos agentes públicos.

Neste passo, o objetivo fundamental da proposição é a instalação de um sistema municipal que seja legitimado pela competência e celeridade expressada pela simplicidade dos processos produtivos, pelo desapego a burocracia despropositada. Ou seja, com o instrumento da Lei Orgânica pretende-se construir uma Instituição moderna e eficiente no cumprimento do seu dever e, mormente, aparelhada para dar consecução às políticas públicas e atender às demandas da cidade, partindo do órgão jurídico central que é a PGM.

E, nessa senda, ambiciona-se o estabelecimento de um sistema que assegure perenemente neste Município os desígnios do Estado Democrático de Direito, a fim de que sejam observados, com igual perenidade,os postulados da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, garantindo segurança jurídica ao Gestor.

Outro ponto importantíssimo do projeto é a instituição da meritocracia como um modelo de vanguarda do sistema de promoção e de retribuição pecuniária dos Procuradores efetivos do Município integrantes da carreira, fruto que é de uma visão moderna e de resultados ótimos nos serviços públicos prestados à sociedade, além, é

claro, de prestigiar e recompensar o bom servidor, ensejando, com isso, dar concretude ao princípio da eficiência, o qual possui assento constitucional, inclusive (art. 37 "caput" da CR/88). **Aliás, é imperioso registrar que essa diretriz de prestígio à meritocracia e produtividade é uma tendência que será seguida pela Administração Pública para todos os demais servidores do quadro, independentemente das funções que exerçam.** Nesse sentido, foi instituído o sistema de avaliação de desempenho, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público, aprimoramento da cultura jurídica, valorização do Procurador do Município, aferição da competência profissional, eficiência no exercício da função pública, dedicação e pontualidade no cumprimento das obrigações funcionais.

Seguindo essa diretriz acima traçada e visando estimular o crescimento real da receita do Município, foram estabelecidos outros instrumentos a fim de estimular a produtividade, a celeridade e a eficiência no exercício de suas atribuições,que evidentemente são manifestações concretas da meritocracia no serviço público, os quais serão concedidos aos Procuradores efetivos do Município, quando em efetivo exercício do cargo, e tem por pressupostos, respectivamente, o aprimoramento da cobrança da dívida ativa por parte da Fazenda Pública e a produção qualitativa e quantitativa mensal da atividade de consultoria, assessoria e representação judicial do Município em relação aos demais processos judiciais e administrativos.

Portanto, forte nas considerações acima alinhadas, e, nas palavras de KONRAD HESSE, com *vontade de Constituição*, apresentamos este Projeto de Lei Complementar que Institui a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município, com a convicção de que estabelecerá um devir de excelência para a prestação de seus serviços jurídicos deste Município de Bertioga.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de Lei Complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.

Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini

Folha 29
251/15

Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 27 de março de 2015.

OFÍCIO N. 94/2015 – SG
Processo Administrativo n. 5160/14
(Favor mencionar esta referência)

841
13 05 2015
14:39

Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre a criação, organização e regulamentação da Procuradoria Geral do Município de Bertioga e da Carreira dos Procuradores Municipais, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

Arq. Urb. José Mauro DedemoOrlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍZ HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga